



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.008186-1/SC

RELATOR : JUIZ AMIR SARTI
APELANTE : CEVAL ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : Tamara Ramos Bornhausen Pereira e outros
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição no prazo decenal e julgou improcedente ação ordinária visando à utilização para fins de compensação do crédito de IPI originado no momento da entrada de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero, com atualização monetária, condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora sustentando que em observação ao princípio da não-cumulatividade tem direito aos créditos do IPI incidente sobre a aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero, bem como à compensação desses mesmos créditos com tributos federais, atualizados monetariamente.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Regional.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.008186-1/SC

RELATOR : JUIZ AMIR SARTI
APELANTE : CEVAL ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : Tamara Ramos Bornhausen Pereira e outros
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

VOTO

A nossa jurisprudência está firmada no sentido de que o princípio da não-cumulatividade impõe que se reconheça o direito ao crédito do IPI tanto quando a entrada é isenta ou não-tributada, e, como acontece aqui no caso, quando a entrada é tributada, mas a saída é isenta. Não havíamos ainda enfrentado essa hipótese. Todos os nossos precedentes, pelo que me lembro, eram no sentido de entrada isenta ou com alíquota zero e saída tributada. Agora há uma hipótese contrária, mas, de qualquer maneira, para evitar a tributação em cascata, pelo raciocínio que acabou prevalecendo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aqui no nosso Tribunal, parece-me que não se pode deixar de aplicar o mesmo princípio. Acontece que, para aplicá-lo ao caso, como bem salientado da tribuna, é preciso reconhecer a inconstitucionalidade do regulamento do IPI, e o nobre advogado argúi a inconstitucionalidade do art. 100 do antigo regulamento e do art. 174, porque, provavelmente, quer créditos anteriores. Então, temos de argüir a inconstitucionalidade do art. 100, I, a, do Decreto nº 87.981/82 e do art. 174, I, a, do Decreto nº 2.637/98, que proíbem o crédito pretendido porque determinam a sua anulação mediante estorno na escrita fiscal.

A meu ver, não podemos prosseguir o julgamento sem superar essa preliminar, e, por isso, estou suscitando o incidente de inconstitucionalidade.

É o voto.

**Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.72.05.008186-1/SC
RELATOR : JUIZ AMIR SARTI
APELANTE : CEVAL ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : Tamara Ramos Bornhausen Pereira e outros
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

EMENTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 100, I, A,
DEC. 87.981/82 – IPI - CRÉDITOS.

Suscitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 100, I, **a**, do Decreto nº 87.981/82 e do art. 174, I, **a**, do Decreto nº 2.637/98, que proibem o crédito do pretendido porque determinam a sua anulação mediante estorno na escrita fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **suscitar o incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de abril de 2001.

AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Relator